



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. n.º 1649/22

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ pediu que ██████████ fosse condenada a corrigir os valores que lhe está a facturar, atendendo a que os valores que lhe tem cobrado não correspondem ao seu efectivo consumo de gás.

A reclamada contestou, negando a verificação do empolamento de que o reclamante está convicto porquanto: a partir do momento em que a demandada teve acesso à leitura real do contador de energia do demandante, reunindo as condições para proceder aos acertos de facturação subsequentes à que tinha tido por base a estimativa de consumos, fê-lo através da emissão de nota de crédito de 25 de Março de 2022, no valor de € 8,41, pela qual devolveu os consumos anteriormente estimados, não ficando em falta o acerto de quaisquer outros valores.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Não se provou que a reclamada tenha cobrado ao reclamante consumos de gás por este não efectuados.

*

O Tribunal formou a sua convicção para a decisão fáctica descrita a partir do exame e análise crítica do teor dos documentos juntos aos autos (respeitantes aos questionados consumos) e do que resultou do seu confronto com as declarações prestadas na audiência de julgamento pelo reclamante e pela testemunha ██████████, responsável pela facturação da reclamada: a conjugação de tais elementos probatórios arredou a verificação da realidade de que a reclamante se mostrara convencido quanto à sobrefacturação do seu consumo de gás, que a mencionada testemunha, convincentemente, esclareceu não ocorrer.

*

O DIREITO



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 750 330 Fax: (+351) 291 750 339

|| www.madeira.gov.pt/cacc • centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

AR

No contexto deste contrato de prestação de serviços (genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96, de 31/07), celebrado entre o reclamante/consumidor e a reclamada (prestadora profissional do serviço em causa), aquele não logrou demonstrar a causa de pedir nestes autos invocada, uma vez que não foi corroborada pela prova produzida a sua percepção quanto à alegada desconformidade entre as quantias pagas à reclamada e o que efectivamente consumiu de gás.

Assim, conclui-se que não se demonstrou o fundamento da reclamação.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, conseqüentemente, absolvo a reclamada [REDACTED] do pedido nela formulada.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 10/3/23

Alexandre Reis

Alexandre Reis

